

Assunto: Resolução CMN nº 5.195 de 19/12/2024.**Autores:** Coordenação de Produção Animal.**Promotor:** Diretoria Técnica.**Sumário:**

A presente nota aborda a Resolução CMN nº 5.195, de 19/12/24, que trouxe ajustes nas normas relacionadas aos financiamentos de avicultura, suinocultura e piscicultura exploradas sob regime de integração, tais como a necessidade de as instituições financeiras assegurarem que a integração objeto do financiamento obedeça aos requisitos previstos na Lei 13.288/2016. A norma surge frente à inúmeros casos de não cumprimento da legislação por parte das integradoras de aves e suínos, como por exemplo, no que se refere ao envio do Documento de Informação Pré-Contratual (DIPC), bem como a validação dos parâmetros técnicos-econômicos utilizados no projeto de viabilidade pela CADEC. A nota analisa a respectiva resolução e detalha os novos procedimentos que deverão ser adotados para a concessão de financiamento para produtores rurais integrados.

Palavras chave: Resolução 5.195/2024, CMN, MCR, integração, avicultura, suinocultura, financiamentos, Lei da Integração, CADEC, DIPC.**01) Resolução**

O Conselho Monetário Nacional (CMN), com base em sessão realizada no dia 19 de dezembro de 2024, realizou ajustes nas normas aplicáveis aos financiamentos da avicultura, suinocultura e piscicultura exploradas sob regime de integração.

O principal ponto de observação é referente a necessidade de as instituições financeiras assegurarem que a integração objeto do financiamento obedeça aos requisitos previstos na [Lei 13.288/2016](#), conhecida como Lei da Integração.

Desta forma, de acordo com o artigo 1º da [Resolução CMN nº 5.195](#), a **Seção 6** (Avicultura, Suinocultura e Piscicultura exploradas sob regime de integração) do **Capítulo 4** (Finalidades e Instrumentos Especiais de Política Agrícola) do Manual de Crédito Rural (MCR) passa a vigorar com as seguintes alterações:

“1 - Admite-se o financiamento de despesas de custeio da avicultura, da suinocultura e da piscicultura exploradas sob regime de integração, com Recursos Obrigatórios, de que trata o MCR 6-2, e com recursos não controlados, de que trata o MCR 6-1-3, devendo ser respeitadas as demais normas gerais do crédito rural que não conflitem com o disposto nesta seção e as disposições previstas na Lei nº 13.288, de 16 de maio de 2016.” (NR)

“2 - O orçamento, plano ou projeto deve:

a) ser elaborado em linha com as disposições previstas na Lei nº 13.288, de 16 de maio de 2016; e

b) conter lista discriminando de forma individualizada, por nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, o valor do financiamento previsto para cada integrado, observado que o montante total do crédito concedido à integradora deve ser igual à soma desses valores.” (NR)

“4 - Nos empreendimentos explorados em regime de integração por cooperativas de produção agropecuária, aplica-se o disposto no Capítulo 5 (Créditos a Cooperativas de Produção Agropecuária) deste manual.” (NR)

“5 - A instituição financeira deve assegurar que a integração objeto do financiamento obedece aos requisitos previstos na Lei nº 13.288, de 16 de maio de 2016, entre eles:

a) existência de contrato de integração, observadas as condições dispostas na Lei nº 13.288, de 16 de maio de 2016;

b) ato, documento comprobatório ou outro registro formal que evidencie a existência e o funcionamento da Comissão para Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração – Cadec, ou similar, podendo ser relatório de reuniões, atas ou declaração emitida por representante responsável;

c) fornecimento, no sistema de integração em que as tecnologias empregadas sejam definidas e supervisionadas pelo integrador:

I - de projeto técnico de instalações e de obras complementares;

II - do plano de descarte de embalagens de agrotóxicos, desinfetantes e produtos veterinários; e

III - do plano de manejo de outros resíduos da atividade e de disposição final dos animais mortos;

d) que os custos financeiros dos insumos fornecidos em adiantamento pelo integrador não são superiores às taxas de juros captadas;

e) existência de Documento de Informação Pré-Contratual – DIPC, a ser fornecido pelo integrador previamente à formalização do contrato de integração;

f) existência de documentação que comprove que os parâmetros indicados pelo integrador no DIPC foram validados pela Cadec em estudo de viabilidade econômico-financeira dos projetos técnicos.” (NR)

“6 - Nas operações contratadas a partir de 1º de julho de 2025, a instituição financeira registrará, no ato da contratação, a lista referida na alínea “b” do item 2 no Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro – Sicor.” (NR)

“7 - O instrumento de crédito deve prever, para fins de eventuais ações de fiscalização sobre essas operações, as obrigações da integradora e dos integrados em relação à necessidade de conservação dos comprovantes de:

a) aquisição de insumos;

b) prestação de serviços; e

c) entrega dos animais acabados.” (NR)

Art. 2º A Seção 3 (Livres) do Capítulo 6 (Recursos) do MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

“5 -.....

k) os Financiamentos para Garantia de Preços ao Produtor – FGPP e os financiamentos a atividades de avicultura, suinocultura e piscicultura exploradas sob regime de integração devem observar as condições estabelecidas no MCR 4-1 e no MCR 4-6, respectivamente.” (NR)

Art. 3º A Seção 7 (Letra de Crédito do Agronegócio – LCA) do Capítulo 6 (Recursos) do MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

“7-.....

a) no mínimo 50% (cinquenta por cento) devem ser aplicados em operações de crédito rural, sendo que, no caso dos Financiamentos para Garantia de Preços ao Produtor – FGPP e dos financiamentos a atividades de avicultura, suinocultura e piscicultura exploradas sob regime de integração, devem ser observadas as condições estabelecidas no MCR 4-1 e no MCR 4-6, respectivamente;

.....”

(NR)

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

02) Argumentação

O Banco Central do Brasil, no seu papel de órgão controlador do crédito rural, tem recebido consultas de órgãos do Poder Público e de entidades representativas de produtores integrados com alegações de que empresas integradoras não estão cumprindo requisitos previstos na Lei nº 13.288/2016 (Lei da Integração), e que instituições financeiras, na contratação de financiamentos rurais a regimes de integração, não verificam se os requisitos legais mínimos para constituição da relação de integração estão sendo cumpridos pelas integradoras.

Nesse sentido, destacamos os diversos casos em que algumas integradoras não apresentam para as instituições financeiras o Documento de Informação Pré-Contratual (DIPC) na contratação dos financiamentos, assim como os casos em que o DIPC é apresentado pelas integradoras, mas sem a validação, pela CADEC, dos parâmetros técnicos e econômicos utilizados na elaboração do estudo de viabilidade econômica do projeto, conforme previsto no artigo 9º, inciso IX, da Lei 13.288/2016.

O DIPC deve ser elaborado pela agroindústria integradora e encaminhado às instituições bancárias e traz informações técnicas e econômicas importantes para os novos entrantes na atividade de integração e também para os produtores integrados que estão ampliando ou modernizando a sua produção e buscam financiamento.

Entretanto, duas informações do DIPC devem ser validadas em CADEC, de forma que os resultados apresentados sejam os mais próximos da realidade daquela unidade de produção e permita ao produtor saber se o projeto de integração apresentado pela integradora está alinhado com o seu plano de negócio e expectativas de ganhos econômicos, sendo elas:

a) A estimativa de remuneração do produtor integrado por ciclo de criação de animais, utilizando-se, para o cálculo, os preços e índices de eficiência produtiva médios da unidade nos vinte e quatro meses anteriores;

b) Os parâmetros técnicos e econômicos indicados pelo integrador e validados pela respectiva Cadec para uso no estudo de viabilidade econômico-financeira do projeto de financiamento do empreendimento.

A comprovação da validação dos parâmetros técnicos e econômicos do DIPC pode ser feita por meio de ata assinada pelos representantes dos produtores e integradora na CADEC.

03) O que diz a Lei de Integração sobre o DIPC:

“Art. 9º Ao produtor interessado em aderir ao sistema de integração será apresentado pelo integrador Documento de Informação Pré-Contratual — DIPC, contendo obrigatoriamente as seguintes informações atualizadas:

I - razão social, forma societária, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica — CNPJ e endereços do integrador;

II - descrição do sistema de produção integrada e das atividades a serem desempenhadas pelo produtor integrado;

III - requisitos sanitários e ambientais e riscos econômicos inerentes à atividade;

IV - estimativa dos investimentos em instalações zootécnicas ou áreas de cultivo e dos custos fixos e variáveis do produtor integrado na produção;

V - obrigação ou não do produtor integrado de adquirir ou contratar, apenas do integrador ou de fornecedores indicados formalmente pelo integrador, quaisquer bens, serviços ou insumos necessários à operação ou à administração de suas instalações zootécnicas ou áreas de cultivo;

VI - relação do que será oferecido ao produtor integrado no que se refere a:

a) suprimento de insumos;

b) assistência técnica e supervisão da adoção das tecnologias de produção recomendadas cientificamente ou exigidas pelo integrador;

c) treinamento do produtor integrado, de seus prepostos ou empregados, especificando duração, conteúdo e custos;

d) projeto técnico do empreendimento e termos do contrato de integração;

VII - estimativa de remuneração do produtor integrado por ciclo de criação de animais ou safra agrícola, utilizando-se, para o cálculo, preços e índices de eficiência produtiva médios nos vinte e quatro meses anteriores, e validados pela respectiva Cadec;

VIII - alternativas de financiamento por instituição financeira ou pelo integrador e garantias do integrador para o cumprimento do contrato durante o período do financiamento;

IX - os parâmetros técnicos e econômicos indicados pelo integrador e validados pela respectiva Cadec para uso no estudo de viabilidade econômico-financeira do projeto de financiamento do empreendimento;

X - caráter e grau de exclusividade da relação entre o produtor integrado e o integrador, se for o caso;

XI - tributos e seguros incidentes na atividade e a responsabilidade das partes, segundo a legislação pertinente;

XII - responsabilidades ambientais das partes, segundo o art. 10 desta Lei;

XIII - responsabilidades sanitárias das partes, segundo legislação e normas infralegais específicas.

Parágrafo único. O DIPC deverá ser atualizado trimestralmente para os setores de produção animal e anualmente para os setores de produção e extração vegetal.”

04) Considerações finais

A CNA tem como premissa trabalhar na redução das burocracias e na melhoria do ambiente de negócios dos produtores rurais. Acreditamos que normas simples e objetivas são a melhor forma de contribuir para o aumento da competitividade do agro brasileiro. No entanto, a falta de regulamentação da lei 13.288/2016 tem facilitado o não cumprimento de alguns de seus artigos por parte de algumas integradoras, o que tem ocasionado a busca de estratégias mais complexas para resolver problemas teoricamente simples.

Com a Resolução CMN nº5.195/2024, espera-se que haja avanços no cumprimento da Lei da Integração e maior transparência e segurança jurídica para o produtor integrado, fato que também trará ganhos para as agroindústrias, em função do aumento da sustentabilidade econômica destas atividades. Da mesma forma, acreditamos que a norma trará maior responsabilidade aos membros de CADEC, que devem ter acesso irrestrito aos dados da integração para embasar a atualização trimestral e validação dos parâmetros técnicos-econômicos nos estudos de viabilidade econômica que compõem o DIPC.

Para que o fluxo de informações necessário ao cumprimento da Resolução seja eficaz, é essencial fortalecer as estruturas organizacionais das CADECs, garantindo que os processos de tomada de decisão sejam bem definidos e que haja uma representação equilibrada dos interesses dos produtores integrados e das agroindústrias.

Nesse contexto, a CNA, por meio do Projeto CADEC Brasil, disponibiliza consultoria e orientação jurídica, bem como apoio técnico, para esclarecer dúvidas e assegurar que as práticas adotadas estejam alinhadas com a legislação vigente.

Por fim, a CNA elaborou, em 2022, um parecer técnico com propostas de parâmetros técnicos-econômicos a fim de orientar as CADECs na análise da viabilidade da atividade econômica integrada. Acesse o material clicando [aqui](#).